

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

Processo n.º 1004884-18.2017.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TÊXTIL CANATIBA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - Classe III – Créditos Quirografários	3
IV - CONCLUSÃO	10

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de julho de 2021**.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III – Dos Credores Quirografários, já se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial encartado às fls. 16.328/16.339, relativo à fiscalização do plano ocorrida até o mês de junho do corrente ano.

Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do plano.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005:

III.I - Classe III – Créditos Quirografários

Ab initio, rememora-se, conforme explanado no relatório de fls. 16.328/16.339, que o valor devido a título de pagamento do

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

principal se encontra em período de carência, com início apenas no mês de agosto deste ano.

Outrossim, tem-se que o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril do corrente ano, sendo computados de acordo com o valor do principal, acrescidos dos juros acumulados no período de carência.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 4ª (quarta) parcela, realizada na data de 24/07/2021:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	4ª Parcela	Data	
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco BBM S/A)	19.175,35	26/07/2021	61.210,08
Banco Bradesco S/A	1174,15	26/07/2021	4.620,66
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A)	39.484,40	26/07/2021	126.039,14
Banco do Brasil S/A	53.452,50	26/07/2021	170.626,98
Banco Indusval S/A	66.626,11	26/07/2021	212.678,76
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES	6.397,96	26/07/2021	20.423,07
Banco Original S/A	48.153,94	26/07/2021	153.713,30
Banco Pan S/A	10.799,54	26/07/2021	34.473,47
Banco Pine S/A (crédito cedido para Amaranto Participações e Planejamento Estratégico de Negócios Ltda.)	14.397,16	26/07/2021	45.957,51
Banco Santander S/A	479.554,81	26/07/2021	1.530.798,04
Banco Votorantim S/A	73.969,35	26/07/2021	236.119,27
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pela Braskem S/A)	361,03	26/07/2021	1152,45
Itaú Unibanco S/A	45.293,35	26/07/2021	144.581,96
Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda	13.773,14	26/07/2021	43.965,55
Passos e Sticca Sociedade de Advogados	6.458,70	26/07/2021	20.616,98
Total	879.071,49		2.806.977,22

Ressalta-se, segundo já mencionado na circular anterior (fls. 16.328/16.339) e noticiado nestes autos, que foram realizadas Cessões de

Crédito entre os Cedentes BANCO BOCOM BBM S/A, BRASKEM S.A e BANCO CITIBANK S/A e a Cessionária KZV Securitizadora S.A, o que segue devidamente registrado na planilha acima colacionada.

Além disso, em relação à controvérsia acerca da manutenção da moratória anteriormente concedida pelos sócios da Recuperanda ou, ainda, sua revogação, o que ensejaria na retomada da fiscalização dos pagamentos dos créditos aos referidos sócios, instalada em razão do depósito judicial do valor de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos), realizado pela Devedora, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, **tem-se que a Recuperanda, às fls. 16.459/16.460, relatou que seus sócios não irão manter a moratória concedida, passando, portanto, a receber em igualdade aos demais credores.**

Ademais, cumpre mencionar que foi proferida r. decisão, às fls. 16.422/16.424, determinando que o valor depositado em excesso, na monta de R\$ 4.588.763,21 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), deverá ser compensado quando do pagamento das próximas parcelas, tendo esta Auxiliar calculado que o valor excedente será totalmente absolvido e compensado com o pagamento da 5ª (quinta) parcela, com vencimento datado de 24/08/2021, tendo o N. Juízo, portanto, acolhido o entendimento explanado no parecer desta Administradora Judicial (fls. 16.271/16.280).

Nesse diapasão, e tendo em vista que os pagamentos dos créditos devidos aos sócios da Recuperanda passaram, desta forma, a ser incluídos na fiscalização do cumprimento do Plano, relata-se que, em razão do índice de correção pelo Certificado de Depósito Interbancário – CDI, datado de 24/08/2021, ainda não ter sido divulgado, esta Auxiliar não possui o valor de fato devido a título da 5ª (quinta) parcela dos juros, motivo pelo qual efetuou, até o momento, os abatimentos do montante depositado, tão somente, até a 4ª (quarta) parcela, conforme segue abaixo demonstrado:

Credores	Pagamento efetuado				Total pago
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	
Darci Covolan	216.593,80	236.339,36	296.625,94	341.932,93	1.091.492,03
Romeu Antônio Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	1.103.247,74
Vilson Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	1.103.247,74
Total	654.446,98	714.108,97	896.267,33	1.033.164,23	3.297.987,51

Desta forma, pelo raciocínio explanado acima, explica-se que o saldo residual no montante de R\$ 1.948.493,56 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) relativo ao valor depositado, será compensado na 5ª (quinta) parcela, cujo vencimento se dará em 24/08/2021.

Frisa-se, ainda, conforme decidido na r. decisão de fls. 16.422/16.424, que os créditos dos sócios da Recuperanda respeitarão os termos dispostos no novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 09/10/2020, devendo ser realizado, assim, o mesmo cálculo feito aos demais credores, preservando-se a paridade entre eles.

Ademais, conforme feito na circular encartada às fls. 16.328/16.339, passa-se a relatar as demais informações necessárias ao conhecimento do N. Juízo.

Esta Administradora Judicial verificou que foi proferido v. acórdão, na data de 31/05/2021, pela Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, possuindo como I. Relator o Ministro Marco Buzzi, relativamente ao julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1567280 – SP (2019/0245164-1), o qual reconheceu a extraconcursalidade do crédito do credor Banco Daycoval S.A, nos autos da Recuperação Judicial da Recuperanda.

Informa-se, ainda, que, atualmente, está pendente de julgamento um Recurso de Embargos de Declaração oposto em face do v. acórdão relatado acima. Nesse espeque, esta Auxiliar aguarda o r. *decisum* do C. STJ para proceder à exclusão do referido crédito da relação de credores da Recuperanda, caso a extraconcursalidade reconhecida seja mantida.

Ainda, rememora-se que a empresa DOPTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. possuía crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 247.102,87 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e dois reais e oitenta e sete centavos), o qual, no entanto, foi excluído da relação de credores, tendo em vista que a referida credora apresentou um "Termo de Remissão", no qual perdoou a dívida existente com a Recuperanda, uma vez que a mercadoria objeto desse crédito foi entregue com problemas. Assim, a empresa declarou que não tem nada a receber da Recuperanda.

Do mesmo modo, as empresas COOPERATIVA ALPHA AGRO IMP. EXP. e FIAÇÃO ALPINA LTDA, possuíam créditos arrolados no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, nos valores de R\$ 114.608,80 (cento e quatorze mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 120.705,58 (cento e vinte mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente. No entanto, tais créditos se encontram quitados, conforme constatado por esta Auxiliar através dos termos de quitação dados pelas empresas, os quais foram apresentados pela Recuperanda, motivo pelo qual referidos créditos foram excluídos da Recuperação Judicial.

Além disso, conforme ventilado na circular de fls. 16.328/16.339, esta Auxiliar do Juízo verificou que a Recuperanda considera para o crédito do credor ITAÚ UNIBANCO S/A valor diverso daquele existente quando é aplicado o deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, o que ensejou questionamentos à Devedora, tendo ela encaminhado a esta Auxiliar um documento confeccionado pelo próprio credor, no qual este reconhece que o crédito devido na Recuperação Judicial é no valor de R\$ 11.806.147,87 (onze

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

milhões, oitocentos e seis mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), montante que vem sendo considerado pela Sociedade Empresária.

Desta forma, tendo em vista que o crédito é um direito disponível, esta Auxiliar entende como válido o documento apresentado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, estando pendente, para que a questão reste superada, apenas o envio de uma procuração atualizada do banco credor, bem como seus atos constitutivos, para que esta Auxiliar possa verificar os poderes conferidos às pessoas que assinaram o referido documento, o que já foi solicitado à Recuperanda.

No mais, esta Administradora Judicial ressalta que, quando do cumprimento do plano antigo alguns credores, dentre eles, a empresa *Prolim Com. Higiene e Limpesa Ltda.*, alocada na Classe III e as empresas *Malix Prestadora Serviços Sc. Ltda. ME.*, *Neotex Consult. Energ. Ambiental Ltda. EPP* e *Out Label Comércio Acabamentos Gráficos Ltda. ME.*, alocadas na Classe IV, ficaram com valores ínfimos e residuais a receber, na monta de R\$ 37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos); R\$ 45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); R\$ 20,71 (vinte reais e setenta e um centavos); e 25,41 (vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), respectivamente.

No entanto, a Recuperanda informou que tais empresas não foram encontradas, bem como que as contas nas quais os depósitos eram realizados não existem mais, sendo que a Devedora acredita que algumas delas tenham, inclusive, encerrado as suas atividades durante a pandemia.

Esta Administradora Judicial também tentou entrar em contato com as referidas credoras, tendo, no entanto, encontrado apenas a empresa *Out Label Comércio Acabamentos Gráficos Ltda. ME.*, que confirmou a esta Auxiliar que seu crédito está totalmente quitado.

Desta forma, esta Auxiliar entende que tais saldos remanescentes não podem configurar como descumprimento do Plano de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Recuperação Judicial, sendo que caso os referidos credores venham reclamar o pequeno crédito remanescente, deverão informar as novas contas para o efetivo pagamento.

Outrossim, constatou-se que os valores pagos aos credores BANCO BRADESCO S.A., BANCO CITIBANK S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A., divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou pagamentos a menor, e em outros a maior, sendo que a diferença total apurada e atualizada até a data-base deste relatório (31/07/2021), perfaz a quantia de R\$ 4.474,47 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Diferença em 31/07/2021		
Credor	Diferenças Apuradas	
	4ª Parcela	Total
Banco Bradesco S/A	(226,99)	151,07
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A)	(0,00)	0,06
Banco do Brasil S/A	(1.360,11)	(4.360,84)
Itaú Unibanco S/A	(82,58)	(264,76)
Total	(1.669,67)	(4.474,47)

Apenas para não gerar eventuais dúvidas, esta Auxiliar do Juízo esclarece que os valores constantes na planilha acima, quando indicados entre parênteses, referem-se a quantias adimplidas a menor e, quando indicados sem o mencionado sinal, trata-se de valores pagos a maior.

Explica-se que as diferenças apuradas acima foram geradas em função das seguintes razões: **i)** não conversão da moeda estrangeira pela taxa cambial vigente na data do pedido da Recuperação Judicial, que se deu em 29/06/2017, referente ao crédito pertencente ao credor BANCO BRADESCO S.A.; **ii)** desconsideração do crédito em moeda estrangeira pertencente ao credor BANCO DO BRASIL S.A., no importe de € 262.331,25, conforme arrolado no Quando Geral de Credores; e **iii)** divergência do crédito

devido ao credor ITAÚ UNIBANCO S/A, o que ensejou esta Auxiliar a solicitar documentos à Recuperanda, segundo já mencionado nesta circular.

Quanto ao credor BANCO BRADESCO S.A, embora a Recuperanda tenha compensado na 4ª (quarta) parcela os pagamentos a maior relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcelas, ainda restou o pagamento a maior da 3ª (terceira) parcela, no valor de R\$ 148,55 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o qual deverá ser compensado na próxima parcela, cujo vencimento se dará em 24/08/2021.

Informa-se, ainda, que tais diferenças apuradas foram expostas à Recuperanda, tendo ela relatado que irá proceder às correções necessárias quando do pagamento da próxima parcela.

Cumprе relatar, por derradeiro, que em relação ao crédito do Banco Bradesco S.A para nos presentes autos discussão acerca da data base que deverá ser utilizada para a conversão do crédito em moeda estrangeira para a moeda nacional, racional que, quando determinado, deverá ser utilizado para todos os créditos em moeda estrangeira existentes e sujeitos à Recuperação Judicial

Conforme exposto por esta Administradora Judicial (fls. 16.451/16.458), no seu entendimento, a data base a ser utilizada para a conversão do crédito em moeda estrangeira para moeda nacional deverá ser a data do pedido de Recuperação Judicial, posto que, desta forma, e em razão da existência da previsão de critério de correção monetária e juros no PRJ, será possível realizar a atualização de todos os créditos, tanto aqueles em moeda estrangeira quanto os representados em moeda nacional, de forma igualitária, preservando-se, assim, a igualdade entre os credores.

Por fim, relata-se que os pagamentos ao credor Banco Safra S.A não se iniciaram, tendo em vista que ele não enviou os seus dados bancários à Recuperanda.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Na busca por informações, esta Auxiliar do Juízo entrou em contato com os patronos do referido credor, bem como enviou e-mail, tendo os solicitado o envio das informações necessárias para a realização dos pagamentos. Contudo, consigna-se que até a conclusão deste relatório esta Auxiliar não obteve retorno do Banco credor.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano Recuperação Judicial.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D'Oeste (SP), de 31 de agosto de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409